XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO
MÔNICA BONETTI COUTO
INGO WOLFGANG SARLET

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Mônica Bonetti Couto, Ingo Wolfgang Sarlet – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-092-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade II no XXIV Congresso do CONPEDI Belo Horizonte, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema da Sustentabilidade tem sido enfrentado pelos juristas e estudiosos do Direito.

Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a sustentabilidade e, a um só tempo, a complexidade de um tema tão amplo e denso, abordado que foi, como se verá, sob diferentes matizes.

Gláucia Cardoso Teixeira Torres e Tania Lobo Muniz abordaram o problema da EMPRESA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E A ÉTICA EMPRESARIAL, procurando investigar o atual modelo de produção fragmentado e desterritorializado e a consequente facilidade de realocação das unidades produtiva, questionando, neste passo, se a escolha por uma determinada localidade em razão dos baixos custos que ele representa pode ocasionar como efeito deletério o desrespeito a direitos e garantias fundamentais internacionalmente estabelecidos. Ressaltam as autoras, nesse panorama, a importância da ética empresarial como baliza às condutas das empresas globais e no estabelecimento da confiança entre empresa e consumidor, o que contribuirá para a consecução do lucro, fim último das empresas.

O trabalho TEORIAS DA DECISÃO, EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E SUSTENTABILIDADE: O ESTADO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS SUSTENTÁVEIS, escrito por Martin da Silva Gesto e Fábio Goulart Tomkowski, lançam-se na difícil mas muito importante tarefa de enfrentar algumas das principais questões sobre as teorias da decisão relacionando-as à extrafiscalidade tributária e a sustentabilidade, procurando estabelecer algumas diretrizes que auxiliem na elaboração de leis e políticas públicas, sobretudo voltadas para o terreno da sustentabilidade.

Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, no artigo intitulado SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS PRIVADAS: É POSSÍVEL DECRESCER EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO? visam discutir sobre a responsabilidade social da

empresa no modelo capitalista, e a possibilidade, no Brasil, de utilizar-se de responsabilidade social em uma sociedade de alto consumo para decrescer em benefício da sustentabilidade.

Alexander Marques Silva presta sua contribuição ao GT com o texto UMA INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Nele, o autor observa a existência de poucas normas nacionais referentes ao Patrimônio Genético sendo várias delas repletas de atecnia -, o que leva praticamente à anomia. Ainda assim, sustenta o autor, a questão do patrimônio genético, em constante avanço (tanto na área da Biotecnologia quanto na Engenharia Genética) pode contribuir de forma preponderante para a tão desejada Sustentabilidade.

Em A SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO GLOBAL E NO BRASIL: COMPREENDENDO A EXPERIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO MILÊNIO APRAZADOS PARA 2015 Juliete Ruana Mafra e Ricardo Stanziola Vieira discorrem sobre os avanços já verificados na ordem jurídica social vigente, bem como analisam quais propostas e metas foram decididas em Cúpulas e Cimeiras mundiais buscando sua inserção e seus resultados. Tendo como objeto a análise do fenômeno da Sustentabilidade em vista de sua ingerência no contexto global e também dos avanços de sua aplicabilidade no Brasil, o trabalho objetiva, ao fim, analisar os efeitos da Sustentabilidade como objetivo do milênio de prazo em 2015.

No trabalho intitulado TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA NA BUSCA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL Thaís Vandresen e Rodrigo Fernandes enfrentam o tema da extrafiscalidade tributária como instrumento de implementação do meio ambiente sustentável, revelando-o, segundo os seus autores, como importante mecanismo de intervenção na economia e na sociedade, conduzindo-os para tomada de atitudes menos degradantes, através de incentivos fiscais. Ainda neste trabalho é destacada a viabilidade da tributação ambiental - na prática - através das diferentes espécies de tributos, referindo os autores, ainda, os diversos instrumentos que detém os Entes estatais para concretizar a sustentabilidade por intermédio de suas respectivas competências tributárias.

Ianara Cardoso de Lima aborda a problemática do combate da crise ambiental a partir da proposta do trabalho verde em TRABALHO VERDE E A REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTO GLOBAL NO BRASIL. Além de abordar o conceito de trabalho verde, o trabalho se lança na discussão dos problemas do modelo de desenvolvimento adotado hoje e as políticas públicas que podem ser adotadas para incentivar a criação de postos de trabalho verde e consequentemente esverdear a economia.

Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e José Cláudio Junqueira Ribeiro este, um dos signatários desta apresentação - apresentaram trabalho intitulado PRECEITOS PARA A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS SISTEMAS OFICIAIS DE ENSINO VISANDO À CONSECUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA A SUSTENTABILIDADE. Neste, aborda-se a utilização do sistema de Educação formal como veículo condutor e difusor dos preceitos consagrados pela Educação ambiental. Neste sentido, analisam-se a possibilidade e a viabilidade de inserção da Educação ambiental no sistema de ensino oficial de Educação do Estado brasileiro, como importante ferramenta para a obtenção do desenvolvimento sustentável.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Karen A. Mello dos Santos, no artigo PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO BEM AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE DESENVOLVIMENTO LIMPO NO CONTEXTO BRASILEIRO, enfrentam a temática dos créditos de carbono e dos mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) em face da natureza jurídica do bem ambiental constitucional patrimônio comum, coletivo, difuso. O objetivo do trabalho é o de problematizar em que medida o comércio de carbono e a legislação brasileira que o regulamenta encontram-se em relação de adequação com os ditames constitucionais de proteção de um patrimônio ambiental pertencente a todos.

Em PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: A SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL Émilien Vilas Boas Reis e Larissa Gabrielle Braga e Silva partem do estudo de alguns aspectos do princípio responsabilidade em Hans Jonas como fundamento para a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental. Tal instituto, revelam os autores, mostra-se como meio jurídico eficaz de promoção da sustentabilidade uma vez que atua de forma preventiva e repressiva, realizando por meio dos princípios que o sustentam, um raciocínio apriorístico e de planejamento que se volta à mantença da vida no presente e no futuro.

O princípio da solidariedade é enfrentado no trabalho apresentado Kamilla Pavan. No texto intitulado O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE a solidariedade é enfrentada como importante ferramenta para a sustentabilidade, relacionando-se o desenvolvimento social/ambiental com a participação popular.

Em a ÉTICA EMPRESARIAL: A BASE NECESSÁRIA PARA UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL, Maitê Cecília Fabbri Moro e Adelita Aparecida Podadera Bechelani

Bragato discorrem sobre o significado da sustentabilidade, mais precisamente abordar a sustentabilidade empresarial e a relação existente com a reputação e a concorrência, bem como abordam a questão da ética como base da sustentabilidade empresarial.

Juliana de Carvalho Fontes e Juliana Soares Viga, no texto ANÁLISE DO IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELOS CONTAMINANTES EMERGENTES NAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS estudam o tema das águas subterrâneas, com especial enfoque às vantagens da utilização deste recurso hídrico subterrâneo, em comparação com as águas superficiais. Nesse contexto, citam as autoras, surgem os contaminantes emergentes que, no cenário atual, mostram-se como substâncias nocivas ao meio ambiente em razão do impacto ambiental causado ao serem despejados, relevando-se ainda mais preocupante a defasagem de regulamentação no sentido de coibir essa prática e remediar seus efeitos no meio ambiente.

No trabalho O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DECLARAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO 10 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE E O PROJETO DE LEI Nº. 4148/2008 Jerônimo Siqueira Tybusch e Evilhane Jum Martins enfrentam as discrepâncias existentes entre o Projeto de Lei de nº 41482008 e o Princípio 10, que dispõe acerca do compromisso dos Estados em garantir o acesso à informação ambiental. Tais discrepâncias, advertem os autores, geram a necessidade de reflexões sobre os reais paradigmas brasileiros frente à tal compromisso, assim como a sustentabilidade informacional enquanto pressuposto para a concretização de direitos, temas abordados ao longo do trabalho.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios debruçam-se sobre o desenvolvimento econômico sustentável no texto O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A CORRESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. Os autores, a partir da identificação do desenvolvimento econômico sustentável, verificam a sua vinculação aos direitos sociais enquanto direitos humanos fundamentais, passando, então, a enfrentar o tema da judicialização de políticas públicas de desenvolvimento sustentável como possível via de concretização dos direitos subjetivos subjacentes.

Em GOVERNANÇA DA SUSTENTABILIDADE: DIREITO BRANDO OU COGENTE? Vinicius Figueiredo Chaves se lança com o objetivo de demonstrar os necessários impactos da sustentabilidade no governo da empresa. Demonstrando que a visão tradicional da doutrina é insuficiente para uma efetiva adequação do governo da empresa à sustentabilidade e também para a harmonização dos múltiplos interesses, privados e públicos, que gravitam em torno deste fenômeno, o autor indica a necessidade de tratamento normativo da questão no sentido da criação e integração de obrigações legais associadas aos temas

Alebe Linhares Mesquita e Jana Maria Brito Silva apresentaram o trabalho intitulado INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR: O PAPEL DO FINANCIADOR PARA A INDUÇÃO DE CONDUTAS SUSTENTÁVEIS, com o escopo de analisar como se dá a responsabilização civil das instituições financiadoras, na atualidade, em razão de danos ambientais. No texto, sustenta-se que os requisitos para concessão de novos investimentos devem ser revistos à luz de uma Política de Responsabilidade Sócio Ambiental, analisando-se ainda a importância do licenciamento e demais instrumentos de avaliação de impacto como parte de um sistema interno de mitigação do risco de dano e consequente responsabilização.

No trabalho DIREITO COMPARADO, ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: (IM)POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO NORTE-AMERICANO PARA COM O SISTEMA PÁTRIO, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira analisa a (im)possibilidade de contribuições do Direito Norte-Americano para com o sistema pátrio, relativamente ao meio ambiente equilibrado, princípio da precaução ambiental e consequências advindas da pesquisa, plantio, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados.

Pedro Arruda Junior enfrento o problema do cumprimento do Brasil frente às metas instituídas pelo Protocolo de Kyoto, a partir da demonstração da evolução da diplomacia no mundo, e suas mazelas na implementação de metas necessárias para a sobrevivência da raça humana diante das mudanças climáticas, no texto BRASIL E O PROTOCOLO DE KYOTO: SUAS SOLUÇÕES E A MUDANÇA CLIMÁTICA COMO FATOR DE RISCO LOCAL.

No trabalho intitulado DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM DESAFIO CONSTITUCIONAL PERANTE O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, Allan Wesley Moura dos Santos ressalta a emergente uma transição paradigmática, a fim de revisar e reescrever as proposições jurídicas criadas na modernidade, substanciadas no racionalismo, na liberdade, no cientificismo e na generalidade, para ao final servir como alavanca de emancipação a uma Ordem Jurídica mais adequada as políticas ambientais sustentáveis. Entretanto, a efetividade de um Estado de Direito, tal como o Socioambiental, que tutela por direito fundamental um ambiente sadio, exige o enfrentamento da crise ambiental porque passa a sociedade pósindustrial e de consumo, sobretudo quando se nota a ausência, na Constituição, de mecanismos capazes de atender a uma sociedade de risco.

Em A EFICIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMO PRÁTICA DE BOA ADMINISTRAÇÃO

Jesrael Batista Da Silva Filho e Aline Cordeiro dos Santos Torres abordam a questão das licitações e dos contratos administrativos sustentáveis, importantes mecanismos criados pela Administração Pública, nos seus mais diversos níveis, para o incentivo e incremento à sustentabilidade.

Beatriz Souza Costa e Jamile Bergamaschine Mata Diz apresentaram o trabalho intitulado A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL E A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nele, as autoras examinam o desenvolvimento da gestão do meio ambiente no Brasil a partir do sistema federalista de distribuição de competências entre os entes estatais da República brasileira e o poder legiferante dado a cada um deles. A formação de um sistema de proteção ambiental e a consequente responsabilidade ambiental demanda, segundo referidas autoras, um estudo sobre como a regulação da competência sobre o meio ambiente, em seus diferentes aspectos, influencia também na formação das políticas públicas e do próprio papel do Estado no cumprimento das responsabilidades que juridicamente lhe correspondam. Neste sentido, ressaltam, a atuação do ente municipal deve pautar-se na observância do desenvolvimento sustentável como princípio a guiar as medidas, programas e conduta deste ente federativo.

Gostaríamos de parabenizar a todos os pesquisadores que apresentaram seus trabalhos pelo alto nível das pesquisas e pela qualidade dos debates, o que confirma a importância deste Grupo de Trabalho nos Congressos do CONPEDI, firmando-se como importante lócus de reflexões e busca de soluções em tão primordial e universal assunto, que é a Sustentabilidade.

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Mônica Bonetti Couto

O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A CORRESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT AND THE POWER OF JUDICIAL CO-RESPONSIBILITY

Oscar Silvestre Filho Christian Robert dos Rios

Resumo

No atual estágio da humanidade, desenvolvimento econômico e sustentabilidade são conceitos interdependentes que se conexionam com os direitos sociais na perspectiva constitucional do bem-estar social. Antes restrita ao enfoque preservacionista, hodiernamente a sustentabilidade apresenta cinco variantes: social, econômica, ecológica, espacial e cultural. Reconhecida a indissociabilidade dessas diferentes nuances da sustentabilidade com o conceito de desenvolvimento econômico, desponta a ideia de desenvolvimento econômico sustentável. Impende, a partir da identificação do desenvolvimento econômico sustentável, verificar a sua vinculação aos direitos sociais enquanto direitos humanos fundamentais, fazendo-se necessário circunscrever o plexo principiológico constitucional que aproxima essas entidades. Identificada a conexão entre direitos sociais e desenvolvimento sustentável, exsurge o tema da judicialização de políticas públicas de desenvolvimento sustentável como possível via de concretização dos direitos subjetivos subjacentes.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Sustentabilidade, Direito sociais, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

At this stage of humanity, economic development and sustainability are interdependent in connection with social rights in the constitutional perspective of social welfare. Before restricted to the preservationist approach, currently the sustainability features five variants: social, economic, ecological, spatial and cultural. Recognized the inseparability of these different nuances of sustainability with the concept of economic development, emerges the idea of sustainable economic development. Incumbent, from the identification of sustainable economic development, verify their relation to social rights as fundamental human rights, making it necessary to identify the of principles constitutional plexus approaching these entities. Identified the connection between social rights and sustainable development, emerges the question of judicial demand of public policies for sustainable development as a means of concretion of the underlying subjective rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Sustainability, Social rights, Public policies

INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é analisar a confluência entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade sob a perspectiva principiológica constitucional, investigando a corresponsabilidade do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais fundamentais subjacentes.

Serão analisados os princípios e conceitos gerais de desenvolvimento, sustentabilidade, direitos sociais e judicialização de políticas. Examinar-se-ão a seguir os contornos da corresponsabilidade do Poder Judiciário na efetivação de direitos sociais subjacentes ao direito econômico sustentável numa perspectiva multidisciplinar, combinados referenciais jurídicos, sociológicos e econômicos.

Nos primeiros capítulos serão apresentados os conceitos de desenvolvimento econômico e sustentabilidade, confluindo para a ideia de desenvolvimento econômico sustentável.

Nos capítulos seguintes os direitos sociais serão revisitados desde o seu surgimento até a sua atual alocação positiva na Constituição Federal do Brasil, perpassando a evolução dos direitos de primeira geração/dimensão.

Apresentados os conceitos gerais de desenvolvimento econômico sustentável e direitos sociais, identificar-se-á o plexo principiológico comum a esses dois elementos.

Verificada a necessária vinculação, em certa medida, entre o desenvolvimento sustentável e a concretização dos direitos sociais a partir de princípios constitucionais relacionais, examinar-se-á a corresponsabilidade do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração/dimensão por meio da judicialização de políticas públicas de desenvolvimento sustentável.

A problemática em torno da distinção entre a judicialização de políticas e o ativismo judicial será enfrentada ao final das pesquisas sob a ótica da separação dos poderes.

Para alcançar os objetivos da pesquisa será utilizado primordialmente o método dedutivo, partindo-se dos conceitos gerais de desenvolvimento econômico, sustentabilidade, direitos sociais e judicialização de políticas, para ao final identificar-se a particular conexão entre direitos sociais e desenvolvimento econômico sustentável e a corresponsabilidade do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas de desenvolvimento econômico sustentável indutoras dos direitos fundamentais de segunda dimensão. A técnica de pesquisa é

a bibliográfica, utilizando-se preponderantemente dos resultados dos estudos realizados por Celso Furtado, Ignacy Sachs, Vladmir Oliveira da Silveira e María Mendez Rocasolano, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Luís Roberto Barroso, Juarez Freitas, Norberto Bobbio e Celso Antonio Bandeira de Mello.

1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Em estudos elaborados no início da década de sessenta, o cientista político Celso Furtado (1964, p. 29) definiu desenvolvimento econômico como sendo um processo de mudança social por meio do qual se busca a satisfação das necessidades humanas. No decorrer das décadas seguintes, os efeitos indesejáveis das atividades econômicas, especialmente os danos ao meio ambiente sentidos em escala global, impulsionaram discussões em torno da amplitude da responsabilidade social das empresas e colocaram o desenvolvimento econômico no centro dos debates éticos.

Em 1987, inaugurando um novo paradigma de desenvolvimento, a norueguesa Gro Harlem Brundtland, presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, cunhou o conceito vigente de desenvolvimento sustentável:

Em essência, desenvolvimento sustentável é um processo de mudança em que a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as reformas institucionais se realizam de forma harmônica, ampliando-se o potencial atual e futuro para atender às necessidades e aspirações humanas. (tradução livre do autor)

A partir dessa mudança de paradigma, impossível dissociar desenvolvimento econômico e sustentabilidade, podendo-se mesmo afirmar que hodiernamente o processo de desenvolvimento econômico pressupõe o atendimento dos interesses das gerações presentes e futuras.

Inicialmente adstrito ao paradigma preservacionista, com enfoque na proteção do meio ambiente, as reflexões em torno do tema ampliaram o conceito de sustentabilidade.

A esse respeito, Marcelo Benacchio e Liziane Parreira (2012, p. 200) aduzem que "a sustentabilidade não é apenas uma questão ambiental, pensar em soluções sustentáveis é criar saídas de equidade para tratar das graves privações".

No mesmo sentido, José Fernando Vidal de Souza e Tônia Andrea Horbatiuk Dutra (2011, p. 9):

O que afeta o meio ambiente não se limita a causar prejuízos ao sistema ecológico como um todo; repercute direta ou indiretamente na qualidade de vida humana, interferindo na saúde e segurança, influindo em suas práticas cotidianas, atingindo aspectos essenciais à sua dignidade [...] O pensamento deve ser integrativo, não linear e também intuitivo, na busca de valores que promovam a qualidade, a conservação e a cooperação entre as pessoas.

O economista polonês Ignacy Sachs (1993, p. 37) leva em consideração cinco dimensões de sustentabilidade: 1. social; 2. econômica; 3. ecológica; 4. espacial e 5. cultural.

Embora tais dimensões sejam aparentemente estanques no plano teórico, essas variantes nutrem-se reciprocamente numa interconexão dinâmica que conflui para a ideia de desenvolvimento sustentável, razão pela qual importa aqui mencioná-las.

A dimensão social de sustentabilidade aproxima o desenvolvimento dos interesses da coletividade, transcendendo o individualismo e as discrepâncias de classes. Essa perspectiva propõe a busca de uma maior igualdade na distribuição de rendas.

A dimensão econômica volta-se para o fluxo otimizado de recursos, de forma a alcançar maior eficiência e rentabilidade em empreendimentos públicos ou privados. Aqui a eficiência econômica deve ser considerada numa escala macrossocial, ultrapassando a ideia micro-econômica de rentabilidade.

A sustentabilidade ecológica orienta-se pela preservação do meio ambiente, impondo abstenções e ações que minimizem ou compensem os danos causados pela atividade econômica na natureza. Persegue-se a limitação do consumo de recursos naturais esgotáveis e a reformulação de técnicas que conciliem produção e conservação ambiental.

A sustentabilidade espacial requer a distribuição geográfica inteligente das atividades econômicas, considerando as peculiaridades locais para minimizar danos e potencializar resultados positivos. Nessa ótica, almeja-se o equilíbrio na distribuição das populações rurais e urbanas e a descentralização de atividades.

Por fim, a dimensão cultural de sustentabilidade pressupõe o respeito às raízes culturais do agrupamento social sobre o qual recaem os reflexos do desenvolvimento. Nessa dimensão, busca-se o atendimento das especificidades culturais de tal modo que as atividades econômicas não agridam as formas e expressões apreendidas e incorporadas na convivência social.

Se no presente só é possível conceber o desenvolvimento econômico em sinergia com as necessidades da sociedade em todas as cinco dimensões de sustentabilidade, há que se identificar com clareza e precisão os delineamentos jurídicos e a exigibilidade dessas necessidades frente ao Estado.

Numa sociedade democrática as necessidades coletivas adquirem caráter de direito social e sua concretização passa a ser legitimamente exigível.

Vladmir Oliveira da Silveira e María Méndez Rocasolano (2010, p. 178), citando a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU e a Constituição Federal do Brasil, pontuam:

O direito ao desenvolvimento foi objeto de uma declaração de 1986 da ONU, cujo artigo 1º afirma ser o direito ao desenvolvimento inalienável do homem e fundamental para que ele desfrute de suas liberdades. Do mesmo modo, a Constituição brasileira de 1988 destaca no artigo 4º, inciso IX, a cooperação entre as nações para o progresso da humanidade.

Um sistema econômico sustentável só é possível com um desenvolvimento humano completo. Não ter acesso ao judiciário, ser destituído da liberdade de escolha pela ausência de renda, estar sempre sujeito ao aquecimento global e a poluição não demonstra uma evolução dos direitos humanos (BENACCHIO; PARREIRA, p. 201).

Nessa linha de raciocínio e levando-se em conta a proposta da pesquisa, optou-se por um recorte constitucional, perseguindo-se a confluência entre desenvolvimento sustentável e os direitos sociais previstos na Constituição Federal.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos de primeira geração ou dimensão voltam-se à proteção das liberdades individuais, sobretudo impondo uma postura negativa do Estado frente ao direito de liberdade e seus consectários.

Ainda que inicialmente identificadas como resultado dos reclamos da classe burguesa frente às amarras impostas pelo totalitarismo, as declarações formais de direitos individuais foram propulsoras do reconhecimento da dignidade humana, conforme Vladmir Oliveira da Silveira e María M. Rocasolano (2010, p. 127): "Finalmente, a partir das declarações de direitos do final do século XVIII e com o auxílio da férrea ferramenta do direito, abre-se caminho para uma dinâmica e progressiva luta em favor da dignidade".

Sobre a transformação dos direitos humanos no curso da história e de sua transmudação geracional sucessiva, os mesmos autores discorrem (p. 109):

No processo de reconhecimento dos direitos humanos também se estabelece uma ampliação progressiva do conteúdo dos direitos reconhecidos, o que vem a ser uma exigência diante da *dinamogenesis* de novos direitos, que são novos reclamos ou concretizações ou novas interpretações de direitos preexistentes.

Seguindo a proposição de Vladmir Oliveira da Silveira e María M. Rocasolano (2010, p. 140), os êxitos do movimento liberal individualista não esgotaram a evolução dos direitos humanos, destacando-se, entre os marcos jurídicos precursores dos direitos sociais, a Constituição Francesa de 1791:

A declaração de direitos da Constituição de 1791 destaca-se por seu pioneirismo na identificação dos reclamos sociais, abrindo a porta – pode-se assim dizer – para a segunda geração dos direitos humanos, muito embora os direitos civis e políticos continuassem a preponderar.

Ao passo que o liberalismo individualista não se sustentou isolado nas várias Declarações de Direitos que ampliaram a concepção de dignidade humana no transcurso do século XVIII, as constituições mexicana e alemã, de 1917 e 1919 respectivamente, consolidaram o surgimento do constitucionalismo social fundante da perspectiva prestacional positiva na relação verticalizada entre Estado e indivíduo.

É, contudo, no contexto da Revolução Industrial do século XIX, que a ampliação progressiva dos direitos humanos encontra, nas reivindicações trabalhistas e de assistência social que permeavam a tensão entre capital e trabalho, os anseios pelo direito à igualdade.

O ser humano passa a ser projetado coletivamente, enquanto que ao Estado é incumbida a tarefa de minimizar as desigualdades sociais, sobretudo por meio da assistência material e da criação de oportunidades de acesso ao emprego, à renda, à saúde e à educação.

Vera Maria Ribeiro Nogueira (2001, p. 92) relaciona a gênese dos direitos sociais à Política de Bem-estar Social (*Welfare Policy*) criada na década de 40 em meio à expansão da produção capitalista e os princípios da sociedade salarial:

As decorrências deste processo (*Welfare State*) se estendem para os estatutos e garantias jurídicas (universalização da cobertura da proteção social garantida como direito social – exigindo financiamentos com fundos públicos) e regulação econômica (um padrão de financiamento público da economia capitalista, tanto na produção como reprodução social, levando os conflitos originários do trabalho para o interior do Estado). A alteração de princípios e valores surge a partir da inflexão no padrão de acumulação com o escopo de superar uma de suas crises cíclicas.

José Afonso da Silva (2005, p. 286), define os direitos sociais como

prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Esclareça-se que, por óbvio, os direitos sociais não surgiram abruptamente no tempo e na história, cumprindo anotar desde logo que a consolidação de tais atributos é marcada por avanços e retrocessos, havendo que elucidar que a demarcação que se faz aqui considera as etapas mais relevantes da conformação constitucional da segunda geração de direitos fundamentais, sem deixar de reconhecer que tais direitos pautaram o contínuo desenvolvimento social, seja em forma de aspiração ideal ou de formalizações esparsas, ainda que não concretizados em sua plenitude até os dias atuais.

3 OS DIREITOS SOCIAIS POSITIVADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Para Fábio Konder Comparato (2013, p. 312), a Declaração Universal de 1948 é a culminância de um processo que levou ao reconhecimento da igualdade humana:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente da diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II.

O contexto pós-guerra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos formaram o alicerce para o surgimento dos direitos humanos fundamentais em diversas constituições, conforme pontua Willian Ricardo do Amaral Carvalho (2006, p. 21):

No âmbito europeu cabe citar a Constituição francesa de 1946, a italiana de 1948, e a Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949. Mais recentemente, a Constituição portuguesa de 1976 e a espanhola de 1978. No continente americano, especialmente na América Latina, também se seguiu a elaboração de constituições com estatutos de direitos sociais, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição Política da Colômbia de 1991.

Referindo-se aos direitos sociais positivados na Constituição Federal, Celso Antonio Bandeira de Mello (2009), sintetiza: "o tema da Justiça Social está contemplado, sobretudo,

nos arts. 6°, 7°, 170 e 193 da Lei Maior". E o mesmo autor aduz: "tais preceptivos são de máxima relevância; contudo há também outros versículos de grande significação".

Pode-se assim afirmar que os direitos sociais estão profusamente assinalados na Constituição Federal do Brasil nos dispositivos que em alguma medida refletem pretensões de bem-estar social, a exemplo das normas atinentes à seguridade social, à comunicação social, à educação e desporto, à família, ao meio ambiente, à política urbana e agrária e ao trabalho.

É, entretanto, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal que estão expressos nomeadamente os direitos sociais como categoria de direitos humanos fundamentais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O artigo 6º da Constituição Federal contempla os direitos humanos de segunda geração e a amplitude semântica dos termos que enumera, bem como a sua natureza programática, não desqualifica sua exigibilidade imediata, independentemente de qualquer condicionamento.

Bem a propósito a lição de Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2011, p. 4), citando José Roberto Barroso:

As normas constitucionais são dotadas de um caráter aberto, amplo e genérico que lhes permite abarcar uma pluralidade de situações. Este caráter aberto das normas constitucionais é decorrência da própria essência da Constituição que é responsável pela fixação das diretrizes e princípios fundamentais do Estado, bem como em virtude de as normas constitucionais, na maioria das vezes, apresentarem-se como princípios ou normas programáticas. Essas últimas contêm disposições indicadoras de valores a serem respeitados e assegurados e fins sociais a serem alcançados. Sua finalidade não é outra senão a de estabelecer certos princípios e programas de ação.

Esse signo de abertura dos princípios constitucionais amplia o protagonismo judicial na densificação dos direitos fundamentais, propiciando uma atuação criativa do julgador diante da necessidade de concretização dos valores sagrados para a democracia.

Nesse mesmo sentido, Hebert L. A. Hart (2009, p. 175):

² No âmbito dos objetivos deste estudo, compreenda-se a concretização no sentido delimitado proposto também por Canotilho (1993, p. 366), o qual, em síntese, define a concretização da constituição como um processo de densificação de regras e princípios constitucionais, no movimento do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta – norma jurídica – que, por sua vez, será apenas um resultado intermédio, pois só com a descoberta da norma de decisão para a solução dos casos jurídico-constitucionais tem-se o resultado final da concretização.

377

¹ Adota-se aqui a concepção restrita de densificação de norma constitucional proposta por Canotilho (1993, p. 367), para quem densificar significa preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos.

A textura aberta do direito significa que existem, de fato, áreas do comportamento nas quais muita coisa deve ser decidida por autoridades administrativas ou judiciais que busquem obter, em função das circunstâncias, um equilíbrio entre interesses conflitantes, cujo peso varia de caso para caso.

Veremos nos capítulos seguintes que a existência dos chamados conceitos vagos, fluidos ou imprecisos nas regras concernentes aos direitos sociais não é impediente a que o Judiciário lhes reconheça, *in concreto*, o âmbito significativo (BANDEIRA DE MELO, 2010, p. 57).

Nesse contexto, cumpre investigar se existe um conteúdo principiológico constitucional que estabeleça um diálogo entre o desenvolvimento econômico sustentável e os direitos sociais fundamentais de tal modo a permitir a judicialização de políticas públicas concretizadoras.

4 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E DIREITOS SOCIAIS

O Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil reflete a posição ideológica do constituinte e, segundo a posição do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.076-5 AC), serve de vetor de interpretação, ainda que não se situe no âmbito do Direito, mas no domínio da política:

[...] o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. (STF - ADI 2.076-5 AC).

Contudo, é no Preâmbulo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil que os direitos sociais e desenvolvimento aparecem pela primeira vez na Carta Magna com o mesmo *status*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Na mesma direção, o artigo 170 da Carta Magna determina a conformação da ordem econômica aos ditames de justiça social.

Relevante notar que o constituinte brasileiro não se desvencilhou da desafiante tarefa de reunir na Constituição dois conceitos que invariavelmente se dissociaram durante a marcha da humanidade: direitos sociais e desenvolvimento econômico.

Com efeito, se a história é marcada pela permanente tensão entre desenvolvimento econômico e direitos sociais, com inomináveis abusos praticados contra a dignidade humana e o meio ambiente, impõe-se a reflexão sobre os atuais contornos constitucionais dessa inevitável coexistência.

O desenvolvimento humano com sustentabilidade em acepção multidimensional possibilita o acesso a todos aos bens materiais e imateriais necessários à plena realização humana, também incluídas as futuras gerações (BENACCHIO; PARREIRA, 2012, p. 203).

Juarez Freitas (2012, p. 41) eleva a sustentabilidade à categoria de princípio constitucional, ao defini-la nos seguintes termos:

[...] princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

O desenvolvimento moldado pela sustentabilidade, à luz da Constituição, como valor e princípio mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente (FREITAS, 2012, p. 41).

Luciana Costa Poli (2013, p. 190), ao discorrer sobre a sustentabilidade como princípio sistêmico, revela:

A Constituição da República de 1988 é esclarecedora e não deixa margens para dúvidas: o modelo político instituído no Brasil tem, como um de seus "objetivos fundamentais", o "desenvolvimento nacional" e a erradicação da "pobreza" (artigo 3°, II e III), norte esse que igualmente informa a necessária cooperação com outras nações, que observará, entre outros princípios, "o progresso da humanidade" (artigo 4°, IX).

É, portanto, na normatividade principiológica da Constituição Federal – princípio da proteção ao meio ambiente, do desenvolvimento econômico, da inclusão social, da igualdade e da justiça social, da função social da propriedade e da valorização do trabalho – que se encontra o amálgama jurídico sobre o qual se pode conexionar desenvolvimento sustentável e direitos sociais.

5 A CORRESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Superado o dogma da completude do direito (BOBBIO, 2011, p. 126), franqueia-se ao julgador a possibilidade de uma atuação criativa, sendo-lhe conferido um papel ativo diante de cláusulas abertas ou mesmo quando confrontado com a realidade dinâmica que escapa à normatização.

As regras e princípios consagrados ainda que na lei máxima de uma sociedade, não são suficientes para garantir, por si só, a concretização dos fins a que se destinam, sendo necessária a aplicação do que o filósofo inglês Herbert Lionel Adolphus Hart (2009, p. 125) denominou de "normas de julgamento", uma categoria de normas secundárias que conferem poderes judiciais e um *status* especial às declarações judiciais sobre o não-cumprimento de obrigações, ou seja, normas adicionais que impõem aos juízes o dever de julgar.

Admitindo-se que a efetividade dos direitos sociais, em certas circunstâncias, depende do atendimento dos princípios constitucionais que orientam o desenvolvimento sustentável, torna-se possível a concretização desses direitos pela via judicial:

A sustentabilidade pode ser compreendida como uma proposta que pretende a implementação de um desenvolvimento ético e solidário, e não apenas visando a um horizonte de desenvolvimento técnico dissociado da implementação dos primados constitucionais. Nesse sentido, o Poder Judiciário não pode se manter silente e distante, já que a participação do juiz é fundamental para dar efetividade a metas de sustentabilidade. As decisões judiciais podem ser instrumentos de implementação de práticas sustentáveis por meio, por exemplo, da revisão dos contratos que não atentam para o desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade assume a condição de um dos mecanismos para a afirmação efetiva de um direito constitucional inclusivo, solidário e altruísta. (POLI, 2013, p. 191).

A interdependência entre desenvolvimento sustentável e direitos sociais e a normatização principiológica constitucional sobre a qual se sustentam, possibilitam, sob o atual paradigma de constitucionalismo e em nome da supremacia da Constituição, a incidência do controle jurisdicional sobre essas matérias, sobretudo quando se verifica a ocorrência de afronta aos direitos fundamentais.

A propósito, a lição de Ada Pelegrini Grinover (2008, p. 12):

[...] o Judiciário, como forma de expressão estatal, deve ser alinhado com os escopos do próprio Estado, não se podendo mais falar em neutralização de sua atividade [...] o Poder Judiciário encontra-se constitucionalmente vinculado à política estatal.

Vladmir Oliveira da Silveira e María Mendez Rocasolano (2010, p. 123) afirmam que: "para formular os direitos humanos devemos, antes de tudo, reconhecer os direitos subjetivos do indivíduo – que decorrem de sua condição de ser humano".

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 25) afirma que as normas constitucionais que prescrevem os direitos sociais conferem, de imediato, ao administrado direito a "obter, nas prestações jurisdicionais, interpretação e decisão orientadas no mesmo sentido e direção preconizados por estas normas sempre que estejam em pauta os interesses constitucionais protegidos por tais regras".

É do mesmo autor a afirmação segundo a qual

Todas as normas constitucionais concernentes à Justiça Social – inclusive as programáticas – geram imediatamente direitos para os cidadãos, inobstante tenham teores eficaciais distintos. Tais direitos são verdadeiros "direitos subjetivos", na acepção mais comum da expressão (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 56).

Ingo Sarlet (2012, p. 300) posiciona-se no mesmo sentido: "Inegavelmente, a Constituição Federal obriga o Estado a conferir efetividade aos direitos fundamentais, momento em que surge uma situação jurídica, cabendo ao Poder Judiciário suprir as falhas dos outros poderes".

A título de exemplo, as práticas empresariais que agridem o meio ambiente em nome de um suposto desenvolvimento econômico, caracterizam flagrante ofensa aos direitos humanos e aos princípios constitucionais que ancoram sustentabilidade ao desenvolvimento, na exata medida em que comprometem o bem-estar das gerações atuais e futuras. Nessa hipótese, surge o direito subjetivo de exigir a intervenção do Estado, contexto em que o Poder Judiciário assume legitimamente o protagonismo em defesa da Constituição Federal.

Aliás, quando a fruição de direitos fundamentais é obstaculizada ou afetada negativamente, seja pela inação administrativa ou por práticas nocivas à coletividade, a sociedade encontra no Poder Judiciário a sua salvaguarda.

Diante das omissões de direitos prestacionais que caracterizam os direitos humanos de segunda geração ou do desatendimento do plexo normativo e principiológico que orienta o desenvolvimento sustentável, emerge, portanto, o Poder Judiciário como garantidor da efetividade da Constituição Federal.

Cabe, neste ponto, fazer a distinção entre o que se denomina de um lado *judicialização* da política e de outro lado *ativismo judicial*.

Para Luis Roberto Barroso (2012, p. 372), a judicialização da política caracteriza-se pelo deslocamento de questões sociais ou políticas para o âmbito de decisão do Poder Judiciário, enquanto que o ativismo judicial é um modo de interpretação proativa e expansiva, sobretudo no suprimento de omissões legislativas que configurem óbices para a fruição efetiva de direitos:

a judicialização, como demonstrado acima, é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandido o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Ronald Dworkin (2007, p. 451) posicionou-se nos seguintes temos em relação ao ativismo judicial:

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima.

É de se notar que no ativismo judicial o Poder Judiciário incursiona na esfera de competência do Executivo ou do Legislativo, situação em que o princípio da tripartição dos poderes passa a permear o tema.

Assinale-se, entretanto, que o princípio da separação dos poderes, no atual estágio da ciência, não tem o mesmo rigor inflexível de outrora, conforme leciona Paulo Bonavides (2005, p. 143):

O princípio perdeu, pois, autoridade, decaiu de vigor e prestígio. Vemo-lo presente na doutrina e nas Constituições, mas amparado com raro proselitismo, constituindo um desses pontos mortos do pensamento político, incompatíveis com as formas mais adiantadas do progresso democrático contemporâneo, quando, erroneamente interpretado, conduz a uma separação extrema, rigorosa e absurda.

Assim sendo, a doutrina da separação dos poderes não pode servir de barreira retórica impeditiva do controle jurisdicional em prol da efetivação dos direitos fundamentais

em uma sociedade democrática, mormente diante do vácuo legislativo deixado pela inércia ou inapetência do legislador.

Noutro giro, os direitos sociais e o direito ao desenvolvimento sustentável são matérias que estão contempladas na Constituição Federal, sendo exigíveis judicialmente ante o não atendimento, pelas esferas políticas originariamente competentes (Executivo e Legislativo), dos reclamos de tais ordens, hipótese que se ajusta com a ideia de judicialização da política a partir do modelo democrático de controle de constitucionalidade instituído no Brasil.

O desenvolvimento humano e os direitos humanos são interdependentes. O bem-estar social das gerações atuais e futuras se sujeita necessariamente à concretização dos princípios constitucionais informadores do desenvolvimento sustentável, sob a corresponsabilidade garantidora do Poder Judiciário.

CONCLUSÕES

Superados os paradigmas individualistas de outrora, o desenvolvimento econômico nos dias atuais é atividade humana que só pode ser validamente concebida uma vez vinculada a valores que transcendem o acúmulo de capital, especialmente aqueles que gravitam em torno da ideia de sustentabilidade e conduzem às realizações coletivas das gerações atuais e futuras.

Conectado a juízos valorativos não somente de caráter econômico, mas também social, ecológico, espacial e cultural, o conceito de desenvolvimento econômico está inevitavelmente imbricado com a ideia de sustentabilidade. Essa indissociabilidade reflete-se tão fortemente na acepção de desenvolvimento que a este termo se aglutinou definitivamente o adjetivo "sustentável", pelo que hoje somente é possível conceber o desenvolvimento econômico sustentável.

Na seara jurídica, extraem-se os princípios orientadores do desenvolvimento econômico sustentável de diversas normas positivadas na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo possível afirmar que há um plexo principiológico na Lei Maior disciplinando a matéria.³

⁻

³ Relevante notar, por exemplo, os princípios da livre iniciativa e o da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal, relacionando o desenvolvimento econômico aos ditames da justiça social, da função

Em igual sentido, os direitos sociais, também denominados direitos humanos de segunda geração ou dimensão, estão contundentemente assentados em forma de regras inscritas na Carta Magna, elevados à categoria de direitos fundamentais.⁴

Nessa perspectiva, entre o desenvolvimento econômico sustentável e os direitos sociais há vários pontos de interseção, de tal forma que grande parte destes somente são concretizáveis por políticas indutoras daquele, a exemplo do direito à justa distribuição de rendas, à previdência, ao trabalho, e tudo o mais que traduza as aspirações de bem-estar social.

Não se pode ignorar o truísmo segundo o qual a existência e o reconhecimento por grande parte do grupo social não é suficiente para garantir a efetividade dos direitos sociais que estão em relação de interdependência com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Se no atual modelo democrático todos os direitos são judicializáveis - art. 5°, XXXV, da Constituição Federal -, os direitos sociais subjacentes ao desenvolvimento econômico sustentável não constituem exceção, de tal sorte que a omissão de políticas indutoras de desenvolvimento sustentável necessárias à concretização dos direitos de segunda dimensão reclamam a corresponsabilidade do Poder Judiciário pela realização efetiva de tais atributos por meio da judicialização das políticas imanentes.

Nessa linha de raciocínio, não cabe opor o princípio da separação dos poderes diante da judicialização de políticas públicas indutoras de desenvolvimento sustentável necessárias à concretização de direitos sociais, pois tal possibilidade conferida ao Poder Judiciário é inerente ao atual sistema de controle de constitucionalidade, frente ao plexo principiológico e normativo preexistente e que baliza a atuação do órgão julgador.

Diferentemente, no ativismo judicial o intérprete exerce atividade criativa, age proativamente através de uma exegese expansiva que colima vácuos reguladores impeditivos da concretização de direitos, imiscuindo-se, desta forma, na esfera de competência do Poder Legislativo. Neste cenário, o princípio da separação dos poderes tem relevância para por em xeque essa espécie excepcional de exercício de jurisdição.

Concluindo os nossos estudos, é possível afirmar a interdependência entre o desenvolvimento sustentável e os direitos sociais fundamentais, na exata medida em que os

-

social da propriedade, defesa do consumidor e do meio ambiente, redução das desigualdades, entre outros tendentes a assegurar o bem-estar social.

⁴ Além das regras e princípios contidos no Título II da Constituição Federal, os artigos 194 a 217 dispostos no Título VIII da Carta Magna abrigam um conjunto substancial de normas asseguradoras de direitos sociais.

direitos humanos de segunda dimensão não raras vezes somente são concretizáveis pela efetivação de políticas indutoras do desenvolvimento econômico sustentável.

Constatada a existência de regras e princípios constitucionais que fundamentam juridicamente o desenvolvimento econômico sustentável e os direitos sociais, não se pode negar a corresponsabilidade do Poder Judiciário na efetivação dos fins visados pelo constituinte.

Numa época em que se verifica um preocupante agravamento das funestas consequências para as gerações atuais e futuras, como decorrência de práticas econômicas que teimam em fixar-se no ideal exclusivo do lucro, desprezando os imperativos da sustentabilidade, o Poder Judiciário é convocado a garantir a efetividade dos direitos sociais eventualmente estancados pela inexecução deliberada de políticas públicas de desenvolvimento econômico sustentável que se coadunem com os ideais de bem-estar social.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENACCHIO, Marcelo; PARREIRA, Liziane. **Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade**. Prisma Jur: São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2012.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6ª ed. rev. Coimbra; Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO. Willian Ricardo do Amaral. **Exigibilidade judicial dos direitos fundamentais sociais**. 2006. 240 f. Dissertação (Mestrado) — Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FURTADO, Celso. **Dialética do desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1964. 2ª ed.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo: estudos e pareceres**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

HART, Hebert Lionel Adolphus. **O conceito de direito.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A interpretação constitucional suas especificidades e seus intérpretes. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, v. 5, p. 54-77, 2011.

ONU. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future.** Disponível em http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm. Acesso em 30/06/20015.

POLI, Luciana Costa. **Por um ativismo pró-sustentabilidade**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 2 - p. 179-195/mai-ago 2013.

SACHS, Ignacy. Estratégia de transição para o século XXI. São Paulo: Nobel, 1993.

_____. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª Ed. rev. e ampl. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2012.

SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, María M. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, José Fernando Vidal de; DUTRA, Tônia Andrea Horbtiuk. **Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas.** Cadernos de Direito: Piracicaba, v. 11 (20): 7-22, jan-jun. 2011.